

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Institui a Política Estadual de Cuidados no âmbito do Estado de Mato Grosso, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social entre homens e mulheres, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades.

§ 1º Todas as pessoas têm direito ao cuidado.

§ 2º O direito ao cuidado de que trata o caput deste artigo compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado.

Art. 2º A Política Estadual de Cuidados é dever do Estado, no âmbito de sua competência e atribuição, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.

Art. 3º A Política Estadual de Cuidados será implementada, de forma transversal e intersetorial, por meio do Plano Estadual de Cuidados.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Cuidados:

I - garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de



políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado;

II - promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado;

III - promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado;

IV - incentivar a implementação de ações do setor privado e da sociedade civil, de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado;

V - promover o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, de maneira a enfrentar a precarização e a exploração do trabalho;

VI - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres;

VII - promover o enfrentamento das múltiplas desigualdades estruturais no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado; e

VIII - promover a mudança cultural relacionada à organização social do trabalho de cuidado.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - cuidado: trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas;

II - organização social do cuidado: forma como o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil se inter-relacionam para prover cuidado e forma pela qual os domicílios e os seus membros dele se beneficiam;

III - corresponsabilidade social pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelos atores sociais que possuem o dever ou a capacidade de prover cuidado, incluídos o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil;

IV - corresponsabilidade entre homens e mulheres pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelo cuidado, de forma equitativa, entre mulheres e homens;

V - múltiplas desigualdades: desigualdades sociais estruturadas em diversas dimensões de exclusão e de subordinação com base em critérios de classe, sexo, raça, etnia, idade, território e deficiência que operam na estruturação e na reprodução das desigualdades sociais e da experiência de vida das pessoas e dos grupos sociais;

VI - universalismo progressivo e sensível às diferenças: efetivação da garantia do direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, consideradas as desigualdades estruturais; e



VII - trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado: pessoas que exercem o trabalho de cuidado nos domicílios, sem vínculo empregatício e sem obtenção de remuneração.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios da Política Estadual de Cuidados:

I - respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem recebe cuidado e de quem cuida;

II - universalismo progressivo e sensível às diferenças;

III - equidade e não discriminação;

IV - promoção da autonomia e da independência das pessoas;

V - corresponsabilidade social entre homens e mulheres;

VI - antirracismo;

VII - anticapacitismo;

VIII - anti-idadismo;

IX - interdependência entre as pessoas e entre quem cuida e quem é cuidado;

X - direito à convivência familiar e comunitária;

XI - parentalidade positiva;

XII - valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e aos interesses das pessoas; e

XIII - promoção do cuidado responsável.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES

Art. 7º São diretrizes da Política Estadual de Cuidados:

I - a integralidade do cuidado;

II - a transversalidade, a intersetorialidade, a consideração das múltiplas desigualdades e a interculturalidade das políticas públicas de cuidados;

III - a garantia da participação e do controle social das políticas públicas de cuidados na formulação, na implementação e no acompanhamento de suas ações, programas e projetos;

IV - a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida;



V - a simultaneidade na oferta dos serviços para quem cuida e para quem é cuidado, reconhecida a relação de interdependência entre ambos;

VI - a acessibilidade em todas as dimensões;

VII - a territorialização e a descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses de quem cuida e de quem é cuidado;

VIII - a articulação interfederativa;

IX - a formação permanente de servidores, prestadores de serviços e cuidadores;

X - valorização do trabalho do cuidado como direito e dever social.

Parágrafo único. A integralidade do cuidado compreende o atendimento às demandas de quem cuida e de quem é cuidado em todas as dimensões - social, econômica, familiar, territorial e cultural.

CAPÍTULO VI

DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

Art. 8º A Política Estadual de Cuidados terá como público prioritário:

I - crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância;

II - pessoas idosas que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;

III - pessoas com deficiência que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;

IV - trabalhadoras e trabalhadores remunerados do cuidado; e

V - trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

§ 1º As múltiplas desigualdades serão consideradas na definição do público prioritário.

§ 2º A ampliação do público prioritário da Política Estadual de Cuidados poderá ocorrer de forma progressiva, conforme novas demandas e necessidades.

CAPÍTULO VII

DO PLANO ESTADUAL DE CUIDADOS

Art. 9º O Poder Executivo estadual elaborará o Plano Estadual de Cuidados, na forma prevista em regulamento, no qual serão estabelecidos ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis.

§ 1º O Plano Estadual de Cuidados será elaborado com ampla participação da sociedade civil, por meio de audiências públicas, consultas participativas e representação dos segmentos envolvidos.

§ 2º O Plano buscará a consecução de seus objetivos por meio de ações intersetoriais nas áreas de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, cultura, esportes, previdência, direitos humanos, igualdade racial, povos indígenas e comunidades tradicionais, agricultura familiar, dentre outras.

§3º O Plano Estadual de Cuidados disporá, no mínimo, sobre:

- I - garantia de direitos e ampliação de serviços públicos e privados de cuidado;
- II - formação e qualificação de cuidadores e cuidadoras, remunerados ou não;
- III - medidas de conciliação entre vida profissional e responsabilidades familiares;
- IV - promoção do trabalho decente e enfrentamento da precarização;
- V - redução da sobrecarga do trabalho doméstico e não remunerado;
- VI - ações de transformação cultural e valorização do cuidado;
- VII - formação continuada de servidores e agentes públicos;
- VIII - aprimoramento de dados e registros administrativos para a gestão da política.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 10. O Estado buscará a adesão dos Municípios à abordagem intersetorial da Política Estadual de Cuidados, oferecendo assistência técnica para elaboração de planos municipais de cuidados.

Art. 11. O Poder Executivo estadual disporá sobre a estrutura de governança do Plano Estadual de Cuidados, suas competências, funcionamento e composição, observada a intersetorialidade e o controle social.

§1º Fica criado o Comitê Estadual de Cuidados, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, com participação de representantes do poder público, de trabalhadores e trabalhadoras do cuidado, da sociedade civil e de instituições de ensino e pesquisa.

§2º O Plano deverá ser implementado de forma descentralizada e articulada com os Municípios, respeitando as diversidades territoriais do Estado.

Art. 12. O Estado poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem as pessoas que precisam de cuidado.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas deverão atuar em estrita observância aos princípios, às diretrizes e aos objetivos que orientam a Política Estadual de Cuidados.

CAPÍTULO IX

DO FINANCIAMENTO

Art. 13. A Política Estadual de Cuidados será custeada por:



I - dotações orçamentárias do orçamento geral do Estado consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública participantes do Plano Estadual de Cuidados, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

III - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

IV - outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir integralidade do cuidado, isto é, as políticas públicas de provisão dos cuidados devem considerar as pessoas como um todo, atendendo às suas demandas e necessidades de cuidado em todas as suas dimensões - não apenas como beneficiárias, mas inclusive como provedoras de cuidado- e considerando o contexto social, familiar e cultural no qual estão inseridas.

A proposta de Política tem como princípio o universalismo sensível às diferenças. Isso significa que, na impossibilidade de garantir de forma imediata o acesso irrestrito às políticas de cuidados para todas as pessoas, por razões de restrições de recursos e capacidades estatais, deve-se priorizar grupos sociais com maiores necessidades para, progressivamente, ampliar esse alcance, até abranger a totalidade da população.

É necessário levar em conta, de forma sistemática, as desigualdades estruturantes - como gênero, raça, etnia, classe, idade, deficiência e território, assim como seus entrecruzamentos e encadeamentos ao longo do ciclo de vida das pessoas.

Nessa perspectiva, a Política Estadual de Cuidados deve orientar-se por superar ativamente essas desigualdades, por meio de ações afirmativas dirigidas a pessoas e grupos que vivenciam simultâneas e - muitas vezes entrecruzadas- formas de desigualdade, discriminação e exclusão, com o objetivo de romper barreiras de acesso às políticas públicas e atingir efetivamente a sua universalidade.

O Projeto de Lei apresentado prevê, ainda, que para cumprir com seu papel na garantia do direito ao cuidado, o Poder Executivo Estadual deverá elaborar periodicamente Plano Estadual de Cuidados, que irá perseguir os objetivos da Política instituída neste normativo por meio de ações intersetoriais.

Nesse sentido, o Plano Estadual de Cuidados deverá ser implementado de forma descentralizada e articulada, com papel fundamental de todos os entes, que poderão aderir ao Plano Estadual. Ademais, o Estado de Mato Grosso e seus Municípios poderão celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que constem do Plano Estadual de Cuidados.

É preciso que o Poder Público tenha uma estratégia planejada que garanta direitos e promova políticas para quem necessita de cuidados e para quem cuida; fomente ações tanto no setor público como no privado que promovam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades pessoais e familiares de cuidados; e tenha objetivos, ações, metas e indicadores que possibilitem a transformação cultural necessária



para termos uma sociedade matogrossense mais justa e igualitária.

Além de atender a uma necessidade pública, instituir uma política de cuidados é investir em mais dinamização da economia, com potencial de gerar uma grande quantidade de empregos e, dessa forma, aumentar a renda das famílias e a arrecadação de impostos- o que contribui para a redução da pobreza e a amortização do investimento realizado.

Embora pesquisa realizada pela assessoria deste parlamentar identificar projetos com ementa similar, qual seja, que institui "Política Estadual de Cuidados Paliativos", o conteúdo dos demais é mais restrito e específico ao cuidado paliativo", e principalmente diverge da presente propositura que embora tenha perspectiva mais ampla sequer cita "paliativo" em seu conteúdo. Desta forma, podemos afirmar que da análise da matéria contida na presente propositura, não há questões preliminares a serem analisadas que impedem a sua tramitação, posto que não existem projetos semelhantes em tramitação que possa ensejar a incidência dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 15 de Outubro de 2025

Lúdio Cabral
Deputado Estadual